

O acordo fechado pelo Brasil com os credores do Clube de Paris

Fundo Monetário Internacional acompanhará a política econômica brasileira durante o acordo e dará informações ao Clube

I — Preâmbulo

1 — Os representantes dos governos da Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Holanda, Grã-Bretanha, Suécia e Suíça, aqui designados por "países credores participantes", reuniram-se em Paris nos dias 24, 25 e 26 de fevereiro de 1992 com os representantes do governo do Brasil para examinar o pedido de alívio do serviço da dívida externa desse país. Os observadores dos governos da Dinamarca, Finlândia e Noruega, assim como do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, do Secretariado da CNUCED, da Comissão das Comunidades Europeias e da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico também assistiram à reunião.

2 — A delegação do Brasil descreveu as dificuldades de seu país nas áreas econômica e financeira e sua firme determinação para anular os desequilíbrios econômicos e financeiros e atingir os objetivos definidos pelo programa proposto no acordo de confirmação concluído com o FMI.

3 — Os representantes do FMI descreveram a situação econômica do Brasil, bem como os principais elementos do programa de ajuste compreendido pelo governo brasileiro e apoiado pelo acordo stand-by com o FMI e que foi aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo em 29 de janeiro de 1992. Esse acordo cobre o período que se estende até 31 de agosto de 1993 e compreende compromissos precisos tanto na área econômica como na financeira.

4 — Os representantes dos governos dos países credores participantes levaram em consideração as medidas de correção incluídas no programa econômico e financeiro empreendido pelo governo brasileiro e sublinharam a importância que dão à sua realização regular e total e, em particular, na revitalização do setor produtivo e na melhoria da administração das finanças públicas e dos recursos em divisas.

II — Recomendações relativas aos termos do reescalonamento

Considerando as sérias dificuldades de pagamento encontradas pelo Brasil, os representantes dos países credores participantes decidiram recomendar a seus governos ou organismos apropriados proceder a um alívio da dívida do Brasil por meio de um reescalonamento ou de um refinanciamento nos seguintes termos:

1 — Definição das dívidas concernidas

As dívidas às quais esse remanejamento se aplica são:

a) Os créditos comerciais, comportando inicialmente uma duração de crédito superior a um ano, garantidos ou assegurados pelos governos ou organismos apropriados dos países credores participantes, tendo sido objeto de um contrato ou de qualquer outra forma de acordo financeiro concluído antes de 31 de março de 1983.

(I) concedidos ao governo do Brasil ou beneficiando-se da garantia do governo brasileiro;

(II) ou concedidos a outras entidades, desde que os pagamentos correspondentes em moeda local tenham sido depositados no Banco Central do Brasil antes de 31 de dezembro de 1990, ou então que o seu vencimento tenha ocorrido antes de 31 de março de 1991, tratando-se da Petrobrás S.A. (Petrobrás) ou Companhia Vale do Rio Doce (CVRD);

(III) que foram reescalados ou reorganizados por acordos anteriores.

b) Os empréstimos governamentais ou de organismos apropriados dos países credores participantes, comportando inicialmente uma duração de crédito superior a um ano, concluídos antes de 31 de março de 1993;

(I) concedidos ao governo do Brasil, ou beneficiando-se da garantia do governo brasileiro;

(II) ou concedidos a outras entidades, desde que os pagamentos correspondentes em moeda local tenham sido depositados no Banco Central do Brasil antes de 31 de dezembro de 1990 ou que deveriam vencer antes de 31 de março de 1991, no caso da Petrobrás ou da CVRD;

(III) ou que foram reescalados ou reorganizados por acordos anteriores.

c) Os reembolsos do principal e dos juros resultantes dos acordos de consolidação concluídos ou a concluir na aplicação dos acordos de 21 de janeiro de 1987 e de 29 de julho de 1988.

Ficou estabelecido que o serviço da dívida, quanto aos títulos acima descritos e efetuados por meio de mecanismos especiais de pagamento ou de outras contas externas, está incluso na presente reorganização. Os países credores participantes reescalonarão, refinanciarão ou tomarão outras medidas apropriadas a fim de se assegurarem de que essa categoria de dívidas

será tratada segundo os termos comparáveis aos aplicados às outras dívidas consideradas neste acordo firmado.

Fica entendido que o serviço da dívida resultante dos acordos de consolidação concluídos na aplicação do acordo firmado em 23 de novembro de 1983 não foi afetado pelo remanejamento atual.

2 — Termos de consolidação

O alívio da dívida se aplicará sobre as bases abaixo descritas:

A — Tratando-se de montantes devidos até 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1993 incluídos e não acertados:

100% dos montantes do principal e em juros (com a exclusão dos juros de atraso) devidos de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1993 incluídos e não acertados, sobre os créditos, os empréstimos e as consolidações mencionadas no parágrafo 1 acima, serão reescalados ou refinanciados.

O reembolso pelo governo do Brasil das somas correspondentes será efetuado como segue:

0,01% em 30 de junho de 1995;
0,01% em 31 de dezembro de 1995;

1,96% em 30 de junho de 1996;
2,14% em 31 de dezembro de 1996;

2,32% em 30 de junho de 1997;
2,52% em 31 de dezembro de 1997;

2,72% em 30 de junho de 1998;
2,94% em 31 de dezembro de 1998;

3,16% em 30 de junho de 1999;
3,39% em 31 de dezembro de 1999

3,64% em 30 de junho de 2000;
3,89% em 31 de dezembro de 2000

4,16% em 30 de junho de 2001;
4,44% em 31 de dezembro de 2001

4,73% em 30 de junho de 2002;
5,03% em 31 de dezembro de 2002

5,35% em 30 de junho de 2003;
5,68% em 31 de dezembro de 2003

6,03% em 30 de junho de 2004;
6,39% em 31 de dezembro de 2004

6,77% em 30 de junho de 2005;
7,16% em 31 de dezembro de 2005

7,57% em 30 de junho de 2006;
7,99% em 31 de dezembro de 2006

B — Tratando-se dos montantes pagáveis em 31 de dezembro de 1991 incluídos e não pagos:

I — a) O governo do Brasil aceita completar, o mais cedo possível e em todo o caso no mais tardar em 31 de dezembro de 1993, os pagamentos aos países credores participantes efetuados a partir de 1º de abril de 1990 (excetuando-se os juros em atraso), a fim de ter pago, em 31 de janeiro de 1993, pelo menos 10% dos montantes do principal e juros inicialmente devidos entre 1º de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1991, inclusive sobre os créditos e os empréstimos mencionados nos parágrafos 1a) e 1b) acima mencionados. Os juros do atraso serão recebidos sobre esses montantes.

b) O governo brasileiro aceita completar, o mais rápido possível e em todo o caso no mais tardar em 31 de janeiro de 1993, os pagamentos aos países credores participantes efetuados a partir de 1º de janeiro de 1990 (com a exclusão dos juros em atraso), e sem os atrasados em 31 de dezembro de 1989, a fim de ter pago em 31 de janeiro de 1993 pelo menos 10% do montante do principal e os juros inicialmente devidos de 1º de janeiro de 1980 até 31 de dezembro de 1991, incluídos sobre os acordos de consolidação concluídos com a aplicação do acordo firmado em 21 de janeiro de 1987. Os juros em atraso serão recebidos sobre esses montantes.

c) O governo do Brasil aceita completar, o mais rápido possível e em todo o caso no mais tardar em 31 de janeiro de 1993, os pagamentos aos países credores participantes efetuados a partir de 1º de janeiro de 1990 (com a exclusão dos juros em atraso), sem os atrasados até 31 de dezembro de 1989, a fim de ter pago em 31 de janeiro de 1993 pelo menos 5% do montante do principal e dos juros inicialmente devidos entre 1º de janeiro de 1990 até 31 de dezembro de 1991, inclusive sobre os acordos de consolidação concluídos ou a concluir na aplicação do acordo firmado em 29 de julho de 1988. Os juros atrasados serão recebidos sobre esses montantes.

II — Após aplicação do parágrafo 1 acima:

100% dos montantes do principal e em juros (com a exclusão dos juros atrasados) pagáveis em 31 de dezembro de 1991 incluídos e sendo devidos sobre os créditos, os empréstimos e as consolidações mencionadas no parágrafo 1 acima, serão reescalados ou refinanciados.

O reembolso pelo governo do Brasil das somas correspondentes será efetuado como segue:

0,01% em 30 de junho de 1995;
0,01% em 31 de dezembro de 1995;

1,96% em 30 de junho de 1996;
2,14% em 31 de dezembro de 1996;

2,32% em 30 de junho de 1997;
2,52% em 31 de dezembro de 1997;

2,72% em 30 de junho de 1998;
2,94% em 31 de dezembro de 1998;

3,16% em 30 de junho de 1999;
3,39% em 31 de dezembro de 1999;

3,64% em 30 de junho de 2000;
3,89% em 31 de dezembro de 2000;

4,16% em 30 de junho de 2001;
4,44% em 31 de dezembro de 2001;

4,73% em 30 de junho de 2002;
5,03% em 31 de dezembro de 2002;

5,35% em 30 de junho de 2003;
5,68% em 31 de dezembro de 2003;

6,03% em 30 de junho de 2004;
6,39% em 31 de dezembro de 2004;

6,77% em 30 de junho de 2005;
7,16% em 31 de dezembro de 2005;

7,57% em 30 de junho de 2006;
7,99% em 31 de dezembro de 2006;

C — Os juros em atraso são os juros que são aplicados entre a data contratual do pagamento do principal e dos juros devidos e não pagos em uma data a ser fixada nos acordos bilaterais concluídos na aplicação do presente acordo.

3 — Taxas de juros

As taxas e as condições de juros a serem pagos como facilidades financeiras cobertas por esse acordo serão fixadas bilateralmente entre o governo do Brasil e o governo ou os organismos apropriados de cada um dos países credores participantes sobre as taxas de juros apropriadas do mercado.

III — Recomendações Gerais

1 — A fim de assegurar um tratamento comparável aos credores externos públicos e privados, o governo do Brasil se compromete a procurar obter de seus credores externos, inclusive de banqueiros e de fornecedores, um reescalonamento ou um refinanciamento em condições comparáveis às previstas pelo presente acordo firmado.

Os países credores participantes encorajam esses esforços, uma vez que o presente acordo firmado constitui a base de uma partilha equitativa da carga da dívida entre as diferentes categorias de credores, no quadro do programa de ajuste econômico do Brasil apoiado pelo FMI, e associado a uma projeção da capacidade de serviço da dívida aos credores externos em 1992 e em 1993.

2 — O governo do Brasil se compromete a negociar nos melhores prazos acordos de reescalonamento ou de refinanciamento com todos os outros credores para as dívidas de prazo comparáveis.

O governo do Brasil informará por escrito o presidente do Clube de Paris, no mais tardar em 31 de outubro de 1992, sobre os progressos feitos com este fim nas negociações empreendidas com os outros credores. O governo brasileiro também informará, sem demora, o presidente do Clube de Paris do conteúdo de todo acordo concluído com outros credores externos.

3 — As disposições do presente acordo firmado não se aplicam aos países credores cujo total do montante dos vencimentos do principal e dos juros devidos durante o período de remanejamento a título das dívidas especificadas no Artigo II, parágrafo 2, inclusive dos atrasados, ou inferiores a 2 milhões de Direitos Especiais de Saque (DES). Os pagamentos devidos a esses países continuarão a ser pagos segundo o calendário original. Os vencimentos devidos e não pagos deverão ser pagos o mais rápido possível e, em todo caso, no mais tardar em 30 de abril de 1992.

4 — Os países credores participantes concordaram que cada país comunicará, a pedido de qualquer outro país credor participante, uma cópia de seu acordo bilateral com o governo do Brasil em aplicação do presente acordo firmado. O governo brasileiro está ciente desta disposição.

5 — Cada país participante aceita informar o presidente do Clube de Paris da data da assinatura de seu acordo bilateral, das taxas de juros praticadas e dos montantes das dívidas concernidas. O governo brasileiro está ciente desta disposição.

6 — O governo do Brasil informará o presidente do Clube de Paris do conteúdo de seus acordos bilaterais com todos os outros credores mencionados nos parágrafos 1 e 2 acima.

7 — O governo do Brasil se compromete a pagar os vencimentos devidos e não pagos na data do presente acordo firmado, a título de consolidação, de empréstimos, de créditos ou de contratos ou todas outras formas de arranjos financeiros pagáveis à vista, cedidos ou garantidos pelos governos ou organismos apropriados dos países credores participantes ou observadores, e não estando na área de aplicação do presente acordo firmado, da seguinte maneira:

a) tratando-se dos montantes no principal e nos juros (excetuando-se os juros do atraso) pagáveis em 31 de dezembro de 1991, inclusive os não pagos sobre os acordos de consolidação concluídos na aplicação do acordo datado de 23 de novembro de 1983.

(1) 20% desses montantes serão pagos logo que possível, e em todo caso no mais tardar em 30 de junho de 1993.

(2) Os 80% restantes serão pa-

gos em 6 pagamentos semestrais iguais e sucessivos, o primeiro ocorrendo em 30 de junho de 1994 e o último em 31 de dezembro de 1996.

b) Os outros montantes serão pagos logo que possível e, em todo caso, no mais tardar em 30 de abril de 1992.

Os juros atrasados serão recebidos sobre esses montantes.

8 — O governo brasileiro garante o livre trânsito imediato do contravalor em divisas de todos os montantes pagos em moeda local, à data do presente acordo firmado, bem como dos montantes a vencer sobre as datas mencionadas nos artigos 1) a) II) e 1) b) II) devidos ou garantidos pelos países credores participantes ou observadores ou às suas instituições apropriadas, ou garantidas por estas últimas, com exceção daquela para cujos pagamentos correspondentes em moeda local foram depositados no Banco Central do Brasil antes de 31 de dezembro de 1990, ou em se tratando da dívida devida pela Petrobrás ou CVRD, dos pagamentos a vencer antes de 31 de março de 1991.

9 — Em relação aos pagamentos devidos a título de contratos subscritos pelas entidades de capital majoritário de posse do governo do Brasil, o governo brasileiro se compromete a tomar todas as medidas apropriadas para obter os depósitos ou as transferências necessárias, em conformidade com a regulamentação em vigor.

IV — Aplicação

As modalidades do reescalonamento ou de refinanciamento serão fixadas nos acordos bilaterais a serem concluídos pelo governo ou pelos organismos apropriados da cada um dos países credores participantes com o governo do Brasil sobre a base dos seguintes princípios:

1 — O governo ou as instituições apropriadas de cada país credor participante:

— seja relançando as dívidas, colocando à disposição do governo do Brasil novos financiamentos de conformidade aos vencimentos dos pagamentos existentes durante o período de consolidação e para a porcentagem indicada acima. Esses financiamentos serão reembolsados pelo governo do Brasil con-

forme os vencimentos mencionados no Artigo II, parágrafo 2 acima;

— seja reescalando os vencimentos correspondentes

2 — Todos os outros pontos que tratam do reescalonamento ou do refinanciamento serão fixados nos acordos bilaterais que o governo do Brasil e os governos ou organismos apropriados dos países credores participantes se esforçarão em concluir nos melhores prazos e, em todo caso, antes de 31 de outubro de 1992. No que diz respeito às dívidas mencionadas nos artigos II 1a) II) e 1b) II), o governo brasileiro ou suas instituições apropriadas se comprometem a concluir rapidamente, com os países credores, a reconciliação dos montantes devidos.

3 — As disposições do presente acordo entrarão em vigor sob as seguintes condições:

— que todos os acordos bilaterais em aplicação do acordo firmado em 29 de julho de 1988 sejam assinados antes de 31 de março de 1992;

— que o governo brasileiro tenha efetuado na data os pagamentos enumerados no Artigo III parágrafo 7 b) acima;

— e que o governo do Brasil tenha conseguido antes de 31 de março de 1992 um acordo com cada um dos países credores participantes tratando-se do reconhecimento e da reconciliação das dívidas consolidadas em aplicação dos acordos firmados em 23 de novembro de 1983, 21 de janeiro de 1987 e 29 de julho de 1988. O reconhecimento do governo do Brasil da dívida devida ou garantida pelo governo do Brasil e coberta pelo acordo firmado mencionado acima, bem como pelo presente acordo firmado, será independente dos depósitos prévios efetuados em moeda local.

4 — As disposições do presente acordo firmado continuarão a ser aplicadas até 31 de dezembro de 1992 sob a condição que o governo do Brasil continue a ter um acordo apropriado com o FMI.

Elas também se aplicarão de 1º de janeiro de 1993 até 31 de agosto de 1993 com a condição de que o Conselho de Administração do FMI tenha completado em 31 de dezembro de 1992 a revisão do acordo de confirmação, previsto para ser completado até o fim de agosto de 1992,

e com a condição de que os pagamentos mencionados no Artigo II parágrafo 2 acima tenham sido efetuados nas datas previstas nestes parágrafos.

Para isso, o governo do Brasil está de acordo com que o FMI informe o Clube de Paris do estado das relações entre o governo do Brasil e o FMI.

5 — Para facilitar a aplicação do presente acordo, o governo do Brasil disporá de uma conta especial, a ser aberta, junto ao Banco Central de um dos países credores participantes ou do Banco dos Pagamentos Internacionais, pelo menos o equivalente a 180 milhões de DES, a fim de cada período de três meses, a partir de 31 de abril de 1992 e até 31 de julho de 1993, inclusive. O governo do Brasil se compromete a informar o presidente do Clube de Paris antes do final do mês de março de 1992 o banco escolhido para este fim e notificar por esse banco imediatamente ao presidente do Clube de Paris os pagamentos mencionados acima, assim que forem efetuados. O montante total constitui uma estimativa dos montantes devidos de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1993, inclusive, a todos os países credores participantes, no que trata dos acordos bilaterais a serem concluídos para a aplicação do presente acordo firmado em matéria de juros devidos sobre a consolidação. A medida que os pagamentos sejam devidos na aplicação destes acordos, o governo do Brasil retirará da conta especial para efetuar esses pagamentos. Esse banco imediatamente informará o presidente do Clube de Paris dos saques efetuados nessa conta. Esse dispositivo pode ser reconduzido pelo acordo entre as partes.

6 — Os representantes dos governos dos países credores participantes e os representantes do governo do Brasil concordaram em recomendar a seus governos ou organismos apropriados abrir nos prazos mais curtos negociações bilaterais e conduzi-las sobre os termos acima mencionados.

Feito em Paris, nesse dia, 26 de fevereiro 1992, em duas versões, nas línguas francesa e inglesa, as duas versões oficializadas.

Presidente do Clube de Paris
Líder da delegação do Brasil